



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904676/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.708 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INDISPENSABILIDADE.

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27135.95702.240511.1.3.04-0305, transmitido em 24/05/2011, de crédito de R\$ 242.136,79, referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 24/12/2010, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, atinente ao período de apuração 11/2010, com débito de Cofins, referente ao período de apuração 04/2011 no valor de R\$ 252.936,09.

Por meio do Despacho Decisório, emitido em 05/11/2012 (fl. 514/515), foi homologada parcialmente a compensação declarada, ao argumento de que o crédito analisado foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4/12, na qual alega que:

- O direito creditório em questão, no valor original de R\$ 242.136,79, refere-se à diferença entre a contribuição apurada no mês de novembro de 2010 (R\$ 7.933.011,41) e aquela efetivamente paga, por meio de guias de recolhimento (R\$ 8.175.148,20). Confira-se:

Cofins paga	R\$ 8.175.148,20
Cofins apurada	(R\$ 7.933.011,41)
Crédito	R\$ 242.136,79

- Apurado o referido crédito, apresentou, em 24 de maio de 2011, Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), sendo processada sob o n.º 27135.95702.240511.1.3.04-0305.

- No entanto, em 14 de novembro de 2012, foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela DEMAC/RJ reconhecendo parcialmente o direito creditório da Requerente e, por conseguinte, deixando de homologar parte da compensação declarada.

- O Despacho Decisório ora combatido não poderá prevalecer, devendo ser parcialmente reformado por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que seja reconhecido o crédito de Cofins tal como pleiteado, ou seja, no montante de R\$ 242.136,79.

- Inicialmente, impende mencionar que o Despacho Decisório em tela encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

- O motivo para que a Fiscalização concluisse pela não homologação parcial da compensação efetuada foi o fato de o recolhimento a maior de Cofins (R\$ 242.136,79), referente ao período de novembro do ano-calendário de 2010, ter sido imputado para quitação de supostos débitos desse mesmo imposto, para o mesmo período.

- Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de Cofins, apurado no período de novembro de 2010.

- A Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pela Requerente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

- O antigo 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, já reconheceu a impossibilidade de o Fisco basear suas conclusões meramente nos relatórios de seus sistemas. Nesse sentido:

*"IRPJ / CSSL - LANÇAMENTO FISCAL BASEADO UNICAMENTE EM RELATÓRIO DA MALHA FONTE - REQUISITOS DO ATO CONFORME ART. 142 DO CTN - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ÔNUS DA PROVA - A exigência baseada tão somente em relatório do SERPRO denominado Malha Fonte, sem investigação efetiva na suposta fonte pagadora, não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN para que seja considerada um lançamento válido.*

*O ato administrativo do lançamento pressupõe a comprovação da ocorrência, no mundo fenomênico, do aspecto material da hipótese jurídica tributária; sem essa instrução probatória primária não há como o contribuinte exercer seu direito constitucional da ampla defesa, instaurando o contraditório. O ônus da prova, entendido como a necessidade de vencer o julgador acerca de suas afirmações, apenas recai ao contribuinte se, e somente se, o Fisco elaborou a prova primária para constituição do lançamento. Recurso provido" (Ac. 108-06015. de 23.02.2000)*

- A leitura desse aresto não deixa dúvida de que a Fiscalização tem o dever de investigar a verdade, não podendo se fiar somente nos sistemas eletrônicos de informações.

- Isto porque, a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu o direito creditório da Requerente, devendo essa Turma, por esse aspecto, desconstituí-lo.

- Ademais, justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

- Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier, segundo o qual "a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção" (In "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", São Paulo. Ed. Resenha Tributária, 1977, p. 109).

- No presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, pois se limitou a não homologar a compensação por meio da lacônica justificativa de que o crédito em tela teria sido utilizado para quitação de supostos débitos da Requerente.

- Enfim, fica claro que as Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e foi apenas com base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações efetuado por sistemas eletrônicos, não reconheceram a compensação declarada pela Requerente.

- Para que o Fisco Federal pudesse fazer tal afirmação e desconsiderar o crédito de Cofins apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da Requerente na apuração desse crédito.

- No entanto, em nenhum momento, foi intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de Cofins compensados. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de Cofins referente à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Requerente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

- Ainda que pudesse utilizar como referência de sua análise os dados constantes dos sistemas da Receita Federal, deveria a Fiscalização, antes de indeferir o crédito, aprofundar as buscas pelo tributo recolhido a maior, aceitando a prova dos recolhimentos mediante qualquer meio de prova em direito admitido.
- Assim, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do crédito da Requerente, o que fez com que o processo investigatório dessas provas fosse superficial, deve essa Turma de Julgamento determinar a nulidade do Despacho Decisório, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveria ter sido aceito o crédito apurado pela Requerente.
- Embora acredite que o argumento aduzido acima já enseje, por si só, a nulidade do Despacho Decisório, caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, em homenagem ao princípio da eventualidade, é certo que, no mérito, referido Despacho Decisório não poderá prosperar, devendo ser reformado por essa Turma Julgadora.
- Apurou a Cofins devida para o mês de novembro de 2010, no montante de R\$ 7.933.011,41 (regime cumulativo), conforme pode ser observado por meio da análise da memória de cálculo da Cofins (doc. 03), bem como no Demonstrativo de Apuração de Contribuição Sociais ("DACON") (doc. 04), referentes ao aludido período.
- A apuração da Cofins, demonstrada na memória de cálculo e na DACON, foi apurada em consonância com as receitas contabilizadas no balancete (doc. 05), no período de novembro de 2010, e com base na legislação vigente à época.
- Ocorre que, posteriormente, identificou que havia, de forma equivocada, efetuado recolhimento de Cofins indevido para o mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 242.136,79. Contudo, tal valor não pode ser informado na DCTF da Requerente, uma vez que o programa gerador da referida declaração "não permite" a inclusão de DARF não utilizado, ainda que em parte, para pagamento do tributo, objeto da referida declaração.
- Assim, verificou-se que possuía um crédito de Cofins, no montante de R\$ 242.136,79, decorrente da diferença entre a Cofins paga (R\$ 8.175.148,20), por meio das guias de recolhimento (R\$ 7.572,07 + R\$ 14.607,41 + R\$ 58.887,59 + R\$ 202.217,20 + R\$ 639.819,80 + R\$ 667.705,55 + R\$ 2.123,84 + R\$ 242.136,79 = R\$ 1.835.070,25 - doc. 06), bem como por meio de PER/DCOMP (R\$ 6.267.180,59 + R\$ 72.897,36 = R\$ 6.340.077,95 - doc. 06) referentes ao período de novembro de 2010, e o valor devido a título dessa mesma contribuição (R\$ 7.933.011,41), para esse período. Tal fato, inclusive, pode ser facilmente constatado por meio da DCTF retificadora (doc. 07).
- De qualquer forma, para que não restem dúvidas acerca do crédito de Cofins apurado, confira-se o demonstrativo abaixo:

	Valor (R\$)	Referência
Cofins Devida nov/10	7.933.011,41	
Guia de Recolhimento	- 7.572,07	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 14.607,41	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 58.887,59	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 202.217,20	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 639.819,80	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 667.705,55	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 2.123,84	doc. 06
Guia de Recolhimento	- 242.136,79	doc. 06
DCOMP N° 21106.53504.231210.1.3.02-1533	- 6.267.180,59	doc. 06
DCOMP N° 33311.29973.070111.1.3.02-0840	- 72.897,36	doc. 06
<b>Cofins Recolhida a Maior</b>	<b>- 242.136,79</b>	

- Dessa forma, forçoso concluir no sentido de que a DCOMP é perfeitamente legítima, uma vez que o montante compensado corresponde efetivamente a valores de Cofins recolhidos indevidamente. Saliente-se, novamente, que, em que pese o fato de o valor indevidamente recolhido a título de Cofins, no montante de R\$ 242.136,79 não ter sido informado em DCTF, haja vista que o próprio programa gerador da declaração não permite a sua inclusão, não há dúvidas de seu recolhimento, tampouco de que ele foi indevidamente recolhido

- E nem se alegue que a ausência de informação prestada nas obrigações acessórias acerca do recolhimento indevido, o que mais uma vez, se deu por uma "falha" do programa gerador da DCTF, poderia obstar o direito creditório em relação à Cofins recolhida indevidamente, uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados na presente peça por meio de documentação hábil e idônea (memória de cálculo, balancetes, dentre outros).

- Assim, considerando que demonstrou o direito creditório de Cofins ora em análise, oriundo de pagamento indevido de Cofins, no montante de R\$ 242.136,79, tem-se que o despacho decisório proferido pela DEMAC/RJ não poderá subsistir, devendo essa Turma de Julgamento dar provimento à manifestação de inconformidade, homologando-se, conseqüentemente, a compensação efetuada.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), nos termos do Acórdão n.º 12-97.483, de 04/04/2018 (fls.548/560), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, dispensada a ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 570/621, por meio do qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Por fim requer:

III – PEDIDO

58. Pelo exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ e também o despacho decisório, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### *I – Da admissibilidade:*

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/09/2018 (fl.567) e protocolou Recurso Voluntário em 08/10/2018 (fl.568) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## ***II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:***

Em sede de preliminar, requer a nulidade do despacho decisório, em razão da inobservância aos princípios da motivação e da legalidade que regem a Administração Pública, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do crédito da Recorrente.

Entendo que a preliminar não merece acolhida, vez que o mesmo apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

O Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Por outro lado, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estas são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo, não podendo a interessada alegar que os desconhecia.

Importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Não confirmadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que parte do pagamento efetuado em novembro/2010, no valor de R\$ 242.136,79 a título de Cofins, foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, informado pela própria interessado em sua DCTF, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito.

Assim, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

## ***III – Do mérito:***

Trata-se de PER/DCOMP n.º 27135.95702.240511.1.3.04-0305, objeto dos autos (fls. 509/513), onde a interessada informa crédito inicial, corrigido no valor de R\$ 252.936,09, de nov/2010 a título de pagamento indevido ou a maior de Cofins, para compensar um débito da própria Cofins no valor de R\$ 252.936,09, relativo ao período de abril/2011.

O Despacho Decisório eletrônico, homologou parcialmente o crédito pleiteado pela contribuinte, conforme colacionado abaixo:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27135.95702.240511.1.3.04-0305	24/05/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-904.676/2012-24

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 242.136,79  
Valor do crédito original reconhecido: 185.033,86  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

## Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2010	2172	242.136,79	23/12/2010

## UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5367445432	242.136,79	Db: cód 2172 PA 30/11/2010	57.102,93	185.033,86
VALOR TOTAL			57.102,93	185.033,86

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
59.649,72	11.929,94	8.744,64

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Segundo a recorrente, o direito creditório em questão, refere-se à diferença entre a contribuição apurada no mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 7.933.011,41 e aquela efetivamente paga de R\$ 8.175.148,20.

Esclarece que possuía um crédito de Cofins, no montante de **R\$ 242.136,79**, decorrente da diferença entre a Cofins paga (**R\$ 8.175.148,20**), por meio das guias de recolhimento (R\$ 7.572,07 + R\$ 14.607,41 + R\$ 58.887,59 + R\$ 202.217,20 + R\$ 639.819,80 + R\$ 667.705,55 + R\$ 2.123,84 + R\$ 242.136,79 = R\$ 1.835.070,25 – vide doc. 6 da manifestação de inconformidade), bem como por meio de PER/DCOMP (R\$ 6.267.180,59 + R\$ 72.897,36 = R\$ 6.340.077,95 – vide doc. 6 da manifestação de inconformidade) referentes ao período de novembro de 2010, e o valor devido a título dessa mesma contribuição (**R\$ 7.933.011,41**), para esse período. Tal fato, inclusive, pode ser facilmente constatado por meio da DCTF retificadora (vide doc. 7 da manifestação de inconformidade).

A decisão de primeira instância, no julgamento da manifestação apresentada decidiu pela manutenção do Despacho Decisório, sob o fundamento de que a utilização de parte do pagamento de Cofins de R\$ 242.136,79, efetuado em 23/12/2010, no montante de R\$ 57.102,93, decorreu do não reconhecimento de valor de crédito informado pelo próprio interessado em sua DCTF, referente ao período de apuração novembro/2010, a título de outras compensações, oriundas de “Saldo Negativo de IRPJ”. Senão vejamos:

Passando à análise do mérito, verifica-se que, por meio da DCTF Original n.º 100.2010.2011.1881468378, recepcionada em 20/01/2011, o interessado declarou débito de Cofins referente ao período de novembro de 2010 da seguinte maneira:

.....  
D C T F MENSAL - 1.90  
CNPJ: 15.102.288/0001-82 Novembro/2010  
N.º Declaração: 100.2010.2011.1881468378 Tipo/Status: Original/Cancelada  
.....

**Outras Compensações - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010**

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do P. Débito	N.º DCOMP ou Proc. Esso
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	6.267.180,59	DComp	21106.53504.231210.1.3.02-1533
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	72.897,36	DComp	33311.29973.070111.1.3.02-0840

**Total Compensado do Débito: 6.340.077,95**

.....  
D C T F MENSAL - 1.90  
CNPJ: 15.102.288/0001-82 Novembro/2010  
N.º Declaração: 100.2010.2011.1881468378 Tipo/Status: Original/Cancelada  
.....

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>7.933.011,41</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	1.592.933,46
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	6.340.077,95
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>7.933.011,41</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

A DCTF Original n.º 100.2010.2011.1881468378 foi substituída pela DCTF Retificadora n.º 100.2010.2011.1831667812, recepcionada em 15/09/2011, abaixo reproduzida, em parte:

.....  
D C T F MENSAL - 2.20  
CNPJ: 15.102.288/0001-82 Novembro/2010  
N.º Declaração: 100.2010.2011.1831667812 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada  
.....

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>7.933.011,41</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	1.592.933,46
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	6.340.077,95
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>7.933.011,41</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

.....  
D C T F MENSAL - 2.20  
CNPJ: 15.102.288/0001-82 Novembro/2010  
N.º Declaração: 100.2010.2011.1831667812 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada  
.....

**Outras Compensações - COFINS - 2172-01 - Novembro/2010**

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do P. Débito	N.º DCOMP ou Proc. Esso
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	6.267.180,59	DComp	21106.53504.231210.1.3.02-1533
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	72.897,36	DComp	20975.89174.140911.1.7.02-5775

**Total Compensado do Débito: 6.340.077,95**

Percebe-se que além de retificar a DCTF, o interessado também retificou a DCOMP n.º 33311.29973.070111.1.3.02-0840, tendo sido substituída pela DCOMP n.º 20975.89174.140911.1.7.02-5775, recepcionada em 14/09/2011.

Sendo assim, na data da emissão do despacho decisório, 05/11/2012, constavam como ativas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a DCTF Retificadora n.º 100.2010.2011.1831667812 e a DCOMP n.º 20975.89174.140911.1.7.02-5775.

Ocorre que o vínculo de "IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores – Próprio", no valor de R\$ 72.898,36, informado na DCTF Retificadora n.º 100.2010.2011.1831667812 e amparado na compensação realizada por meio da DCOMP n.º 20975.89174.140911.1.7.02-5775, não foi aceito pela Receita Federal do Brasil.

Isto se deu em função de a DCOMP n.º 20975.89174.140911.1.7.02-5775 não ter sido homologada. Ela estava vinculada ao Pedido de Restituição (PER) n.º 38203.48190.221010.12.02-7708, retificada pelo de n.º 23745.78434.140312.1.6.02-8404, que teve seu crédito indeferido.

Podemos comprovar isto pela análise das telas do sistema SIEF, abaixo reproduzidas:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 23/03/2018 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ: 15.102.288/0001-82 | Nome empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT | UA: 0718500

Pagamento

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo RLocal
5367445432		23/12/2010	30/11/2010	2172	242.136,79	0,00
15.102.288/0001-82			24/12/2010			
Indicador interesse FISCEL					242.136,79	0,00

Valores utilizados

AI manual "I"	0,00	AI automática DCTF "C"	0,00
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	57.102,93
AI automática "A"	0,00		

Demais valores

Vi reservado para R.L.	242.136,79
Vi reservado para C/C.P.J.	0,00
Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 23/03/2018 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ: 15.102.288/0001-82 | Nome empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT | UA: 0718500

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
5367445432		23/12/2010	30/11/2010	2172	242.136,79	0,00
15.102.288/0001-82			24/12/2010			
					242.136,79	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
D	23/12/2012	57.102,93	0,00	0,00	57.102,93

Débito

Tributo	PA	Receita	Ext	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr processo
COFINS	01-11/2010	2172	01	30/11/2010	24/12/2010	7.933.011,41	

Outras Comp

Origem do crédito	P(Processo)/A(Ação)/D(Dcomp) Declarado	Vi vinculado na DCTF	Saldo
IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANI	209758917414091117025 D	72.897,36	0,00

Desalocar

PER/DCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Dt. transm.
	20975.89174.140911.1.7.02-5775	15.102.288/0001-82	38.709.588,21	5.556.987,15	1.318.010,58	14/09/2011

Nome empresarial/Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A    CNPJ Matriz: 15.102.288/0001-82    UA Mat./Decl: 07.1.85.00    CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 15.102.288/0001-82    UA det. cred.: 07.1.85.00

Tipo declaração: RETIFICADORA    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. 1ª DCCOMP ativa: 14/09/2011    Nº proc. atrib. PER/DCCOMP:    Nº processo adm. anterior:    Nº processo judicial:   

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO    Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ    Período de Apuração: EXERCÍCIO 2010    Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO    Motivo da situação da declaração: RETIFICADORA ADMITIDA    Imp. ret/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:   

Nº PER/DCCOMP c/ informação do crédito: 38203.48190.221010.1.2.02-7708    Nº do PER/DCCOMP retificado/cancelado: 33311.29973.070111.1.3.02-0840    Versão: 4.6    Nº processo habilitação:    Imp. DCCOMP: NÃO    Débitos:   

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tribut:    Código da Receita:    Data de Arrecadação:    Agrup. PGM: NÃO    Histórico:    Detalhe Param:   

PER/DCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Impr.    1 / 51

PER/DCCOMP	Situação	Motivo	R/C	Retificado/Cancelado Por
38203.48190.221010.1.2.02-7708	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	20761.66928.010211.1.6.02-6632
20761.66928.010211.1.6.02-6632	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	33017.38230.260811.1.6.02-8927
33017.38230.260811.1.6.02-8927	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	29629.23587.140911.1.6.02-1810
29629.23587.140911.1.6.02-1810	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	23745.78434.140312.1.6.02-8404
23745.78434.140312.1.6.02-8404	DISCUSSÃO ADMINIS	RECURSO VOLUNTÁRIO		
17257.82349.221010.1.3.02-8704	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	05762.00374.281010.1.7.02-1296
05762.00374.281010.1.7.02-1296	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	11552.85287.291010.1.7.02-9122
11552.85287.291010.1.7.02-9122	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	09773.20558.081110.1.7.02-0232
09773.20558.081110.1.7.02-0232	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	23895.82741.020211.1.7.02-7099
23895.82741.020211.1.7.02-7099	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	00478.70309.260811.1.7.02-1738
00478.70309.260811.1.7.02-1738	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	36977.81669.140911.1.7.02-0230
36977.81669.140911.1.7.02-0230	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		
20856.02051.291010.1.3.02-1404	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	01497.02004.091110.1.7.02-0856

Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ    Período de Apuração: EXERCÍCIO 2010    Nº processo judicial:    PER/DCCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 23745.78434.140312.1.6.02-8404

CNPJ/CPF Declarante: 15.102.288/0001-82    Nome empresarial/Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A    CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 15.102.288/0001-82

Nº da PER/DCCOMP c/ informação do crédito:    Nº processo adm. anterior:    Nº processo atribuído ao PER/DCCOMP:    Agrup. PGM: NÃO    Controle Crédito:    Histórico:   

PER/DCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
	23745.78434.140312.1.6.02-8404	15.102.288/0001-82	38.709.588,21	38.709.588,21	38.709.588,21		14/03/2012

Nome empresarial/Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A    CNPJ Matriz: 15.102.288/0001-82    UA Mat./Decl: 07.1.85.00    CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 15.102.288/0001-82    UA det. cred.: 07.1.85.00

Tipo declaração: RETIFICADORA    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. 1ª DCCOMP ativa: 14/09/2011    Nº proc. atrib. PER/DCCOMP: 16682.900045/2015-89    Nº processo adm. anterior:    Nº processo judicial:   

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO    Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ    Período de Apuração: EXERCÍCIO 2010    Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA    Motivo da situação da declaração: RECURSO VOLUNTÁRIO    Imp. ret/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:   

Nº PER/DCCOMP c/ informação do crédito:    Nº do PER/DCCOMP retificado/cancelado: 38203.48190.221010.1.2.02-7708    Versão: 5.1    Nº processo habilitação:    Imp. DCCOMP: NÃO    Débitos:   

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tribut:    Código da Receita:    Data de Arrecadação:    Agrup. PGM: NÃO    Histórico:    Detalhe Param:   

Cabe registrar, ainda, que nos autos do processo nº 16682.900045/2015- 89, por meio do qual foi impugnado o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCCOMP nº 23745.78434.140312.1.6.02-8404 e não homologou várias Dcomp a ele relacionadas, relativas a crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009, foi proferido acórdão pela 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, em 14/06/2016, em que por unanimidade de votos, foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade, não reconhecido o direito creditório e não homologada a compensação declarada.

Do referido acórdão, transcreve-se o trecho abaixo:

*“Da nova apuração Incluindo o IRRF confirmado neste voto, os novos valores das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009 ficam assim demonstradas:*

Saldo Negativo de IRPJ AC 2009	DIPJ	DD	ACORDÃO
IRPJ devido	R\$ 130.065.576,53	R\$ 130.065.576,53	R\$ 130.065.576,53
IR Exterior	-R\$ 120.445.487,88	-R\$ 51.553.378,05	-R\$ 51.553.378,05
Retenções na Fonte	-R\$ 48.329.676,86	-R\$ 44.808.181,31	-R\$ 46.987.673,75
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-R\$ 38.709.588,21</b>	<b>R\$ 33.704.017,17</b>	<b>R\$ 31.524.524,73</b>

*Verifica-se que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2009.*

*Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.”*

Por tal motivo, do pagamento de R\$ 242.136,79, efetuado em 23/12/2010, foi utilizado o montante de R\$ 57.102,93, para quitar parte do saldo devedor de Cofins relativo ao período de novembro de 2010, restando a importância de R\$ 185.033,86 para ser utilizada na Declaração de Compensação em análise.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data Hora: 02/04/2018 14:10:01 Período pesquisado: 23/12/2010 a 25/12/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 15.102.296/0001-82 Nome empresarial: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nr. registro: 5367445432-5 Dt. arrecadação Banco: 23/12/2010 Agência: 0055 Dt. vencimento Per. separação: 24/12/2010 30/11/2010 Valores do registro: 2172 242.136,79 Saldo: 0,00

Nr. referência: Tipo documento: Sistema de Interesses: PJ REDE LOCAL

Valor reservado para restituição: 0,00 Valor total: 242.136,79

Alotações:

Sistema	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/11/2010	2172	24/12/2010	7.933.011,41		1 / 1

Tipo Dt. alotação: Sistema: Vi. util. principal: Vi. util. multa: Vi. util. juros: Vi. amortizado

Sistema	Vi. util. principal	Vi. util. multa	Vi. util. juros	Vi. amortizado
D	23/12/2012 FISCCEL	57.102,93	0,00	0,00
				57.102,93

Valores recolhidos / reservados para restituição:

Valor Reservado	Valor Abaqueado	Sistema	Processo / Pendcomp
0,00	185.033,86	SOC	271359670224051113040305

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação em questão.

São precisos os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão recorrido, de maneira que os adoto como razão de decidir no presente voto.

É certo que nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de *“cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*.

Há de se lembrar, por oportuno, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do mesmo diploma legal. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

No presente caso, o fundamento para homologação parcial da declaração de compensação, objeto deste processo, que envolve o reconhecimento do alegado crédito no valor de R\$ 252.936,09, decorre do não reconhecimento dos créditos nos valores de, respectivamente, R\$ 6.267.180,59 e R\$ 72.897,36, totalizando os R\$ 6.340.077,95, constantes da linha *“OUTRAS COMPENSAÇÕES”*, fazendo com que parte do alegado crédito no valor de R\$ 57.102,93 careça dos atributos de liquidez e certeza para o adimplemento do débito apurado de Cofins a pagar,

código 2172, em novembro de 2010, restando a importância de R\$ 185.033,86 para ser utilizada na Declaração de Compensação em análise.

Diante da ausência de liquidez e certeza do suposto pagamento a maior do tributo, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

***IV – Da conclusão:***

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green